



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA SO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

ADPF Nº: 293

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - SINDCINE, entidade sindical de 1º grau, Código Sindical nº 46000.000828/94, inscrita no CNPJ sob o nº. 56.083.389/0001-30 e com sede a Rua Coronel Artur de Godói, nº. 218, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04018-050, representado por sua diretora presidente **SONIA TERESA SANTANA**, por seu advogado (estatuto social, ata de posse e procuração, docs. 1/3), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para com fulcro nos artigos 7º, §2º da Lei 9.868/99 e 131, §3º do Regimento Interno desta Corte, REQUERER sua HABILITAÇÃO como “*AMICUS CURIAE*”, consubstanciado no que adiante segue:



I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Por *amicus curiae* entende-se, em geral, o sujeito que, por determinação da Corte ou por sua própria iniciativa, acolhida pela Corte, colabora com esta, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n. 1, março de 1973, p. 189).

A intervenção do “*amicus curiae*” admitida em nosso ordenamento jurídico, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano e possui forte influência no atual Direito Americano¹.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, que dispõe o seguinte:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (n.g.)

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“*Amicus curiae*. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originário do direito anglo-saxão.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella, *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, Ed. Saraiva, 2006, pag. 88- 97.



No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O *amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do *amicus curiae*, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de *amicus curiae*, *“como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”*, de modo que a Suprema Corte *“venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia”* (ADI-MC 2321/DF)².

Outrossim, o artigo 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, *in fine*, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no decisum³.

Decerto, haja vista a importância da intervenção dos *amicus curiae*, que objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte, efetivando a busca pela tutela jurisdicional satisfativa, formula o presente pedido de habilitação.

Não só, contudo.

² Texto transcrito do acórdão da ADI nº 2321/DF, publicado no site do Supremo Tribunal Federal.

³ “Art. 131. “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”



II - DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE” - DA REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam, a **representatividade dos postulantes** e a **relevância da matéria**.

Entrementes, consoante se denota pelos anexos documentos (ata de posse, ata de eleição e estatuto), o requerente é representante legítimo da categoria dos empregados nas indústrias cinematográficas e videográficas, laboratórios cinematográficos e videográficos, empresas de trucagem, produtoras cinematográficas e videográficas de longa, média e curta metragem e de filmes e vídeos publicitários, produtoras independentes, produtoras de desenho animado, produtoras de desenho animado em computação, locadoras de equipamentos cinematográficos e videográficos utilizados no suporte para captação de imagens e som, empresas de pós-produção e finalização de imagens e som, empresas produtoras de conteúdo para exibição em todos e quaisquer meios existentes ou que venham a existir, e outras afins pertencentes a atividade audiovisual na indústria cinematográfica e audiovisual dos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande Do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins E Distrito Federal, tendo reconhecida sua atuação em defesa dos interesses da categoria profissional representada, desde a data de sua fundação em 23 de Dezembro de 1986.

Com efeito, nos termos da Lei 6.533 de 24 de Maio de 1978 e do anexo II do Decreto 82.385/78, que regulamenta a profissão de artistas e técnicos em espetáculos diversões e seus desdobramentos, bem como em consonância com o Estatuto ora anexo, subentendem-se entre os representados por este requerente, aqueles trabalhadores que exerçam cargo ou função de



primeiro assistente de câmera, primeiro assistente de direção, primeiro assistente de produção, segundo assistente de câmera, segundo assistente de direção, segundo assistente de produção, aderecista, animador arte-finalista, assistente de animação, assistente de animador, segundo assistente de cabeleireiro, assistente de cenografia, assistente de cenotécnico, assistente de diretor de animação, assistente de editor ou montador, assistente de figurinista, assistente de fotografia, assistente de maquiador, assistente de som cinematográfico, auxiliar de microfonista, cabeleireiro, camareiro, carpinteiro cinematográfico, cenógrafo, cenotécnico, continuista, contrarregra, costureira, diretor cinematográfico, diretor de animação, diretor de arte, diretor de fotografia, diretor de fotografia/operador de câmera, vídeo assist, gerente de imagem digital, técnico em imagem digital, diretor de produção, produtor de elenco, produtor de figurino, produtor de locação, produtor de objetos de cena, editor ou montador, finalizador, produtor de finalização, gaffer, eletricista chefe, eletricista, assistente de eletricista, estagiário, figurinista, fotógrafo still, maquiador de efeitos especiais, maquinista chefe, maquinista, assistente de maquinista, marceneiro, microfonista, operador de câmera, operador de gerador, pesquisador cinematográfico, pintor, pintor de arte, produtor executivo, roteirista, secretária de produção, técnico de efeitos especiais, técnico de som direto, técnico de som guia, assistente de camareira, assistente de cabeleireiro, assistente de maquiador, assistente de produção, operador de VT, acompanhante de equipamento, assistente geral, iluminador, operador de áudio, operador de câmera (cinegrafista), operador de caracteres, operador de telecine, operador de vídeo, sonoplasta, supervisor de operador, supervisor técnico, técnico de externas, editor U-matic ou VHS, superintendente técnico de laboratório cinematográfico, técnico de laboratório cinematográfico, consultor de cores, marcador



de luz, operador de vídeo color, sensiometrista, operador de copiadora, operador de reveladora, químico, revisor, técnico de manutenção, diretor de arte de animação, desenhista de produção, cenarista de animação, chefe de arte, colorista de animação, operador de copiadora, revisor, operador de câmera de animação, assistente de operador de câmera de animação, coordenador de produção, letrista, trucador, operador de truca, assistente de trucador, assistente de operador de truca, guarda rouperia e qualquer outra função que venha a surgir na categoria, bem como todos os outros trabalhadores em empresas cinematográficas, videográficas, laboratórios cinematográficos ou videográficos, empresa de trucagem, produtoras cinematográficas e videográficas de longa, média e curta metragem e de filmes e vídeos publicitários, produtoras independentes, produtoras de desenho animado, produtoras de desenho animado em computação, produção e desenvolvimento de jogos digitais, locadoras de equipamentos cinematográficos e videográficos utilizados no suporte para captação de imagens e som, empresas de pós-produção e finalização de imagens e som, empresas produtoras de conteúdo para exibição em todos e quaisquer meios, existentes ou que venham a existir ou qualquer outra atividade que capte som e/ou imagem, independentemente da bitola, formato ou processo de captação, dentro da base territorial que compreende os estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, tendo como princípio fundamentado primado da unidade, autonomia e liberdade sindical, conforme o disposto no artigo 8º e respectivos incisos da Constituição Federal.

Sendo assim, haja vista a natureza do objeto desta ação defender a incompatibilidade dos artigos 7º e 8º da Lei 6.533 de 24 de Maio de 1978 e os artigos 8º, 15, 16, inciso I e §§1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385 de 5 de Outubro de 1978, em face da garantia



constitucional da liberdade de expressão e de profissão, consagrados no artigo 5º, respectivamente, incisos IX e XVIII da Magna Carta, bem como da garantia do pleno exercício dos direitos culturais, artigo 215 'caput' do Diploma Legal em comento, o requerente tem total interesse em colaborar para o deslinde do feito. Isso porque, de fato, há na matéria discutida nos autos verdadeira **relevância** passível de causar grande **repercussão social**.

Neste diapasão, tem-se que a decisão emanada por esta Corte Superior impactará diretamente o setor cultural, na medida em que poderá ensejar a precarização total das relações de trabalho no setor artístico com a desvalorização do funcionalismo, reduzindo ou exterminando as possibilidades de remuneração condigna dos profissionais representados pela requerente.

Deste modo, a fim de ver garantida a plenitude da tutela jurisdicional, corroborando para a obtenção do contraditório e da ampla defesa, a fim de se obter decisão de mérito justa salvaguardando os direitos da categoria profissional na qual representa, é que nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, requer a intervenção no feito como "*amicus curiae*".

III - DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA DO INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da relevância da matéria e da representatividade, cumpre apresentar os argumentos que atestam a utilidade e a conveniência do ingresso desta peticionária como *Amicus Curiae*.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que*



tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, que o relator deve fazer, acerca da necessidade de ingresso de *amicus curiae* no processo e, ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção pode trazer para uma solução ótima da lide jurídico-constitucional.

No caso em apreço, haja vista a grande representatividade da postulante no meio artístico, especificamente dos empregados nas indústrias **cinematográficas e audiovisuais dos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande Do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins E Distrito Federal**, configuram-se presentes os requisitos legalmente exigidos para sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação.

Com efeito, a matéria é extremamente relevante. O requerente tem expressiva representatividade frente ao tema discutido nos autos. E a complexidade fática e jurídica da questão seguramente recomenda que as suas contribuições sejam apreciadas por esta Corte.

IV - DO PEDIDO

Com efeito, por todo o exposto, requer seja admitido o pedido de intervenção de "*amicus curiae*" ora formulado, para o fim de corroborar com o deslinde do feito, apresentando as



manifestações que se fizerem necessárias bem como sustentando suas razões oralmente, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Requer por fim, que todas as intimações oriundas deste feito, sejam feitas em nome deste subscritor, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - OAB/SP 160.548, com endereço profissional na Rua São Gabriel, 502, Guarulhos, São Paulo, CEP 07056-090, endereço eletrônico: Marcelo.cmpadv@gmail.com.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

OAB/SP 160.548